



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TCE-TO
FL n°

PROCESSO Nº: 01905/2002 e apensos
ASSUNTO: Contas Anuais do exercício financeiro de 2001
INTERESSADO: Município de Tocantinia – TO
RESPONSÁVEL: Márcio de Oliveira Bucar, Prefeito Municipal
RELATOR: Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida
PROCURADOR: Rubens Ferreira da Silva

PARECER PRÉVIO Nº 075 /2004

1 - APRESENTAÇÃO

Cumprindo determinação constitucional (art. 33, inciso I, da Constituição Estadual), a elaboração do Parecer Prévio sobre as Contas Anuais Consolidadas do Município de Tocantinia – TO, prestadas pelo Prefeito Municipal, senhor Márcio de Oliveira Bucar, tomou como referência as informações contidas no Relatório Técnico apresentado por equipe desta Casa, atendendo assim o disposto no art. 29 do Regimento Interno.

Nesta oportunidade, destacam-se vários aspectos da análise fundamentada contida no Relatório Técnico e de outros dados colhidos no processo de prestação de contas que servirão de complemento na formação de juízo do Relator.

Desta feita, este trabalho contempla, de forma consolidada, a apreciação dos atos de gestão praticados no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, para efeito de missão do respectivo Parecer Prévio.

A seguir, são demonstrados os resultados da análise sobre as contas anuais consolidadas apresentadas nos presentes autos.

2 - GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

2.1 - Composição do Orçamento Geral

A Lei Orçamentária Anual nº 007/2000, de 29 de setembro de 2000, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 2.876.367,00 (dois milhões, oitocentos e setenta e seis mil, trezentos e sessenta e sete reais). Autorizou, também, a abertura de créditos suplementares em até 70% dos créditos aprovados.

O Orçamento Geral aprovado apresentou o seguinte desdobramento:

Em R\$	
Categoria Econômica	Valor Autorizado
Receitas Correntes	1.960.567,00
Receitas de Capital	915.800,00
- Déficit	0,00
Total	2.876.367,00
Despesas Correntes	1.543.267,00
Despesas de Capital	1.333.100,00
Reserva de Contingência	0,00
Total	2.876.367,00

Fonte: Contas Consolidadas Anuais de 2001



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TCE-TO
Fl. nº

2.2 - Balanço Orçamentário Consolidado

A Gestão Orçamentária está demonstrada no Balanço Orçamentário, onde são apresentadas as receitas previstas em confronto com as receitas realizadas e as despesas fixadas com as despesas executadas.

A seguir, quadro demonstrativo da Receita e Despesa Prevista e Executada.

Em R\$			
RECEITAS/DESPESAS	A - PREVISTO	B - EXECUTADO	B/A %
Receitas Correntes	1.960.567,00	2.900.697,76	147,95
Receitas de Capital	915.800,00	273,65	0,03
Soma	2.876.367,00	2.900.971,41	100,86
Déficit	0,00	150.489,90	-
Total	2.876.367,00	3.051.461,31	106,09
Despesas Correntes	1.543.267,00	2.650.421,74	171,74
Despesas de Capital	1.333.100,00	401.039,57	30,08
Reserva de Contingência	0,00	0,00	-
Soma	2.876.367,00	3.051.461,31	106,09
Superávit	0,00	0,00	-
Total	2.876.367,00	3.051.461,31	106,09

Fonte: Contas Consolidadas Anuais de 2001

Observa-se que houve **déficit** entre a arrecadação de receita e a execução da despesa no valor de R\$ 150.489,90 (cento e cinquenta mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e noventa centavos), proporcionando desequilíbrio nas contas públicas.

2.2.1 - Comparativo entre Receita Prevista x Realizada

A Receita Realizada no exercício financeiro superou em 0,86% da Receita Prevista.

2.2.2 - Comparativo entre Despesa Prevista x Realizada

Despesa Realizada no período superou em 6,09% do valor previsto, superando a receita arrecadada em 5,23%.

2.2.3 - Relação entre Receita Realizada e Despesa Executada

Confrontando a receita realizada com a despesa executada, verifica-se que, para cada R\$ 1,00 (um real) de receita arrecadada, houve despesa realizada de R\$ 1,05 (um real e cinco centavos), concluindo-se que a execução de despesa ficou maior que a realização de receita no período.

2.2.4 - Receitas Correntes

A arrecadação no período a título de Receitas Correntes foi de R\$ 2.900.697,76 (dois milhões, novecentos mil, seiscentos e noventa e sete reais e setenta e seis centavos), representando 99,99% do total da receita arrecadada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TCE-TO
Fl. nº

2.2.4.1 - Receitas Tributárias

A Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 11, quanto à arrecadação de receitas próprias de cada ente da Federação, assim estabelece:

“Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação”.

A Receita Tributária arrecadada foi de R\$ 27.726,16 (vinte e sete mil, setecentos e vinte e seis reais e dezesseis centavos), enquanto o valor estimado foi de R\$ 143.392,25 (cento e quarenta e três mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte e cinco centavos).

Pode-se observar que o Gestor Público não efetivou medidas administrativas e legais para implementar a arrecadação das receitas próprias previstas, vez que conseguiu arrecadar somente 19,34% da previsão inicial, contrariando o que dispõe o artigo 11 da LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), citado anteriormente.

2.2.4.2 - Transferências Correntes

As Transferências Correntes são constituídas basicamente por receitas tributárias arrecadadas pelos Estados e pela União que são transferidas ao Município (art. 158, incisos I, II, III e IV, da CF/1988).

Representando a maior fonte de arrecadação do Município, as Transferências Correntes (R\$ 2.857.079,81), representaram 98,49% da arrecadação total do período (R\$ 2.900.971,41) e 98,50% das Receitas Correntes (R\$ 2.900.697,76).

A participação do FPM de R\$ 1.167.738,13 (um milhão, cento e sessenta e sete mil, setecentos e trinta e oito reais e treze centavos), representou 40,91% no total da arrecadação do Grupo e demonstra sua importância na composição desta categoria de receita. A arrecadação de ICMS de R\$ 202.990,07 (duzentos e dois mil, novecentos e noventa reais e sete centavos), significando 7,10% do total das Receitas de Transferências.

2.2.5 - Receitas de Capital

As Receitas de Capital são provenientes da arrecadação de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas, da conversão em espécie de bens e direitos e dos recursos de outras pessoas de direito público ou privado.

O valor arrecadado a título de Receitas de Capital foi de R\$ 273,65 (duzentos e setenta e três reais e sessenta e cinco centavos), valor inexpressivo em relação à expectativa inicial de R\$ 1.055.615,95 (um milhão, cinquenta e cinco mil, seiscentos e quinze reais e noventa e cinco centavos).

2.2.5.1 - Operações de Crédito

Não houve nenhuma Operação de Crédito realizada pelo Município no período.

**2.2.5.2 - Alienações de Bens**

Não houve arrecadação a esse título.

2.2.5.3 - Transferências de Capital

A arrecadação a título de Transferência de Capital foi de R\$ 273,65 (duzentos e setenta e três reais e sessenta e cinco centavos), representando 0,01% do total da arrecadação do período.

2.3 – Despesa Pública

A despesa pública representa a totalidade dos gastos efetivados pelo Município, classificando-se em Despesa Corrente e Despesa de Capital.

2.3.1 - Despesas por Categoria Econômica

O artigo 12 da Lei nº 4320/64 classifica a despesa nas seguintes categorias Econômicas:

- Despesas Correntes
 - Despesa de Custeio
 - Transferência Corrente
- Despesas de Capital
 - Investimentos
 - Inversões Financeiras
 - Transferência de Capital

A composição da Despesa Orçamentária Realizada ficou assim demonstrada, no quadro abaixo:

Em R\$	
CATEGORIA ECONÔMICA	VALOR
DESPESAS CORRENTES	2.650.421,74
Despesas de Custeio	2.593.785,06
Transferências Correntes	56.636,68
DESPESAS DE CAPITAL	401.039,57
Investimentos	401.039,57
Inversões Financeiras	0,00
Transferências de Capital	0,00
Reserva de Contingência	0,00
TOTAL	3.051.461,31

Fonte: Contas Consolidadas Anuais de 2001

2.3.1.1 - Despesas Correntes

As Despesas Correntes são os gastos de natureza operacional realizados pelas entidades públicas para a manutenção e o funcionamento de seus órgãos e classificam-se em Despesas de Custeio e Transferências Correntes. A execução apresentou no período o montante de R\$ 2.650.421,74 (dois milhões, seiscentos e cinquenta mil, quatrocentos e vinte e um reais e setenta e quatro centavos), representando 86,86% do total da despesa.

**2.3.1.2 - Despesas de Capital**

Em precisa análise da matéria Helio Kohama *in* Balanços Públicos, Teoria e Prática, 2ª edição, ed. Altas, pág. 53, assinala que: “Despesas de Capital são os gastos realizados pela entidade pública, cujo propósito é criar novos bens de capital ou mesmo adquirir bens de capital já em uso, como é o caso dos investimentos e inversões financeiras, respectivamente, que, em geral, constituirão, em última análise, incorporações ao patrimônio público de forma efetiva ou por meio de mutação patrimonial”.

A execução de Despesa de Capital no período foi R\$ 401.039,57 (quatrocentos e um mil, trinta e nove reais e cinquenta e sete centavos), representando 13,14% do total da despesa realizada.

Não havendo realização de operações de crédito no período, o Município não deixou de atender ao disposto no artigo 167, III, da Constituição Federal, não permitindo que esse tipo de operação seja superior às Despesas de Capital.

2.3.2 – Despesa por Função

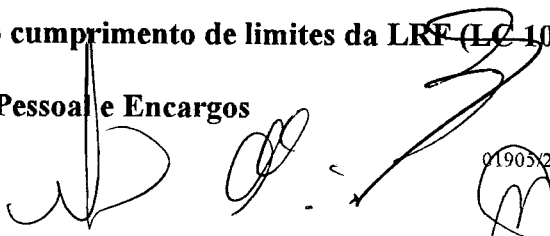
A execução da despesa por Função de Governo nos dá a dimensão precisa da preocupação do gestor público na aplicação dos recursos arrecadados em cada área específica de atuação. As funções podem ser definidas com sendo sociais, típicas de governo, produtivas, infra-estrutura, entre outras.

A composição da despesa executada por função ficou assim demonstrada, no quadro abaixo:

FUNÇÕES	REALIZAÇÃO	Em R\$
		PARTICIPAÇÃO %
Legislativa	73.830,77	2,42
Judiciária	0,00	-
Administração e Planejamento	496.390,98	16,27
Agricultura	70.773,55	2,32
Comunicações	105,00	0,01
Defesa Nacional e Segurança Pública	0,00	-
Desenvolvimento Regional	0,00	-
Educação e Cultura	566.077,82	18,55
Energia e Recursos Minerais	6.528,47	0,21
Habituação e Urbanismo	307.614,70	10,09
Indústria, Comércio e Serviços	14.765,08	0,48
Saúde e Saneamento	1.100.068,81	36,05
Assistência e Previdência	286.686,53	9,40
Transporte	128.257,60	4,20
TOTAL	3.051.461,31	100,00

Fonte: Contas Consolidadas Anuais de 2001

2.4 – Verificação do cumprimento de limites da LRF (LC 101/2000)**2.4.1 – Gastos com Pessoal e Encargos**


01903/2002 e apensos 9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TCE-TO
Fl. nº

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 19, limita a despesa de pessoal dos municípios em 60% da Receita Corrente Líquida do período em apuração.

Para efeito de cálculo do limite acima referido, entende-se como despesa total com pessoal o somatório dos gastos com ativos, inativos e pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens fixas e variáveis, subsídio, proventos de aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como os encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de Previdência.

Os gastos com pessoal, segundo informação às fls. 27, foram da ordem de R\$ 714.588,65 (setecentos e quatorze mil, quinhentos e oitenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), representando 24,64% da Receita Corrente Líquida de R\$ 1.740.418,66 (um milhão, setecentos e quarenta mil, quatrocentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos). Desse modo, ficou comprovado o cumprimento do disposto no artigo 19 da supracitada lei.

O artigo 71 da referida LRF, acima citada, determina que a despesa total com pessoal não poderá exceder, em percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior ao limite definido na forma do artigo 20. Nesse contexto, também ficou cumprido o referido dispositivo, uma vez que o limite para o período em análise ficou estipulado em 26,71% (fls. 97).

2.4.2 – Despesa com Serviços de Terceiros

Norma de natureza transitória o artigo 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal exige que a despesa com serviços de terceiros dos Poderes e Órgãos referidos no artigo 20 não poderá exceder, em percentual da Receita Corrente Líquida, a do exercício anterior em vigor à entrada da Lei Complementar (1999), até o término do terceiro exercício seguinte (2003).

Exigência para a obrigatória comparação exigida no mencionado dispositivo legal é o respectivo limite de gastos desse tipo de despesa que fora apurado no exercício financeiro de 1999.

Nos presentes autos não consta apuração do limite de gastos com serviços de terceiros.

2.5 – Aspectos Constitucionais da Despesa

2.5.1 – Aplicação mínima em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Por expressa determinação constitucional, os Municípios deverão aplicar, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive a proveniente de transferências, nos termos do artigo 212, da Constituição Federal, que assim dispõe:

“Art. 212. A união aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TCE-TO
Fl. n°

mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino”.

Importante ressaltar que os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde, de que trata o artigo 208, VII, da Carta Magna, bem como os gastos provenientes do Salário Educação, não poderão ser incluídos no cálculo da apuração do limite de gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino.

A aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino no período, mediante informação às fls. 107, foi de R\$ 522.788,94 (quinhentos e vinte e dois mil, setecentos e oitenta e oito reais e noventa e quatro centavos), correspondendo a 34,53% das receitas oriundas de impostos, cumprindo o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

2.5.2 –Aplicação mínima em Ações e Serviços Públicos de Saúde

A Emenda Constitucional nº 29/00 estabeleceu que os Estados deverão aplicar nas ações e serviços públicos de saúde o percentual mínimo de 15% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos que tratam os artigos 158 e 159, I, “b”, § 3.º.

Estabeleceu, ainda, que caso o Município aplique percentual inferior ao fixado, deverá elevá-lo, gradualmente, até o exercício financeiro de 2004, reduzida a diferença à razão de pelo menos 1/5 por ano, sendo que, a partir de 2000, a aplicação será de pelo menos sete por cento.

A aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde no exercício em análise, conforme cálculo demonstrado no quadro às fls. 108, foi de R\$ 250.557,46 (duzentos e cinquenta mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e quarenta e seis centavos), resultando na apuração do percentual de 16,85% da RCL, o que atende o disposto no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT, da Constituição Federal, que determina a aplicação mínima de 7% no exercício financeiro de 2001.

3 - GESTÃO FINANCEIRA

O Balanço Financeiro compreende as receitas e despesas orçamentárias bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extra-orçamentária, apurados no exercício anterior e transferidos para o exercício seguinte.

3.1 – Disponibilidade Financeira

A análise detectou que a movimentação financeira do Município apresentou no final do ano disponibilidade financeira de R\$ 16.271,03 (dezesesseis mil, duzentos e setenta e um reais e três centavos), resultado da diferença entre as entradas e saídas de recursos financeiros no período adicionado ao saldo do exercício anterior.

3.2 – Créditos a Liquidar de Curto Prazo

A Dívida Flutuante, resultado dos compromissos financeiros assumidos que passam para o exercício seguinte, chegou ao montante de R\$ 439.577,03 (quatrocentos e trinta e nove mil, quinhentos e setenta e sete reais e três centavos), superior em mais de 27



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

(vinte e sete) vezes às disponibilidades financeiras que passaram para o exercício seguinte (2002).

4 - GESTÃO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial apresenta as variações sofridas pelo patrimônio do Município, nos seus aspectos qualitativo e quantitativo, demonstrando os componentes patrimoniais classificados nos grupos Ativo Financeiro, Ativo Permanente, Passivo Financeiro, Passivo Permanente. Demonstra-se, também, o resultado da gestão patrimonial, quando positiva, no Grupo de Ativo Real Líquido (Saldo Patrimonial); sendo negativa, no Grupo do Passivo Real a Descoberto.

4.1 - Balanço Patrimonial – Consolidado

O Balanço Patrimonial às fls. 48 apresenta Ativo Real de R\$ 441.294,96 (quatrocentos e quarenta e um mil, duzentos e noventa e quatro reais e noventa e seis centavos), contra Passivo Real de R\$ 439.577,03 (quatrocentos e trinta e nove mil, quinhentos e setenta e sete reais e três centavos), cuja diferença de R\$ 1.717,93 (um mil, setecentos e dezessete reais e noventa e três centavos) refere-se ao Saldo Patrimonial, ou seja, corresponde ao Patrimônio Líquido do Município em 31.12.2001.

4.1.1 - Ativo Financeiro

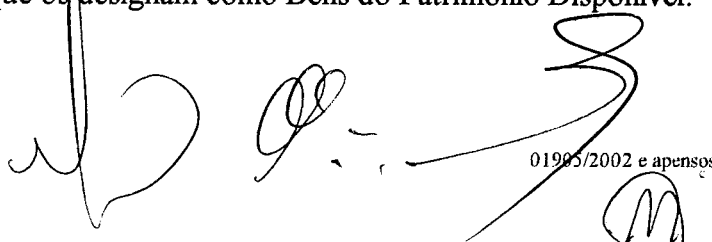
O Ativo Financeiro representa os valores numerários e os créditos e valores realizáveis no curto prazo sem depender de autorização orçamentária. No Balanço Patrimonial apresenta o valor de R\$ 60.661,09 (sessenta mil, seiscentos e sessenta e um reais e nove centavos), representado pelas contas de disponibilidades financeiras e créditos realizáveis de curto prazo.

4.1.2 - Ativo Permanente

O Ativo Permanente representa os bens, créditos e valores utilizados na exploração da atividade estatal cuja alienação ou mobilização dependa de autorização legislativa. No final do exercício analisado totalizou R\$ 380.633,87 (trezentos e oitenta mil, seiscentos e trinta e três reais e oitenta e sete centavos), assim constituído: Bens Móveis R\$ 64.253,84 (sessenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais e oitenta e quatro centavos); e Bens Imóveis R\$ 286.380,03 (duzentos e oitenta e seis mil, trezentos e oitenta reais e três centavos); e Bens de Natureza Industrial R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Recomenda-se que na elaboração do inventário físico-financeiro dos bens no final de cada ano identifique àqueles que não tem mais condições de uso, ou seja, inservíveis à Administração Pública, para efetuar as baixas patrimoniais, de modo a retratar a real situação patrimonial do Município em cada final de exercício financeiro.

Para efeito contábil, os bens públicos objeto de escrituração são os da categoria de Bens de Domínio Privado do Estado ou Bens Dominicais, assim definidos pelo Código de Contabilidade Pública, que os designam como Bens do Patrimônio Disponível:





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TCE-TO
Fl. n°

“Art. 810 – os bens do Estado, qualquer que seja a sua proveniência, dos quais se possa efetuar a venda, permuta ou cessão, ou com os quais se possam fazer operações financeiras em virtude de disposições legais especiais de autorização”.

4.1.3 - Passivo Financeiro

O Passivo Financeiro descreve os compromissos exigíveis de curto prazo, cujo pagamento não depende de autorização orçamentária. O saldo no final do exercício financeiro foi de R\$ 330.683,78 (trezentos e trinta mil, seiscentos e oitenta e três reais e setenta e oito centavos).

4.1.3.1 – Restos a Pagar

Os Restos a Pagar constituem-se em dívidas de curto prazo que necessitam, portanto, no final de cada exercício, de disponibilidade financeira (Caixa e Bancos) suficiente para cobri-los.

Essa determinação está literalmente expressa na Lei de Responsabilidade Fiscal, para o último ano de mandato, contudo o entendimento para os demais exercícios financeiros é perfeitamente válido, pois os mecanismos de avaliação bimestral e de limitação de empenho objetivam a adequação das despesas à efetiva capacidade de caixa.

Na composição do saldo do Passivo Financeiro chama atenção a conta Restos a Pagar no valor de R\$ 391.656,61 (trezentos e noventa e um mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e sessenta e um centavos), sendo a quantia de R\$ 189.289,54 (cento e oitenta e nove mil, duzentos e oitenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) inscritos no próprio exercício, fls. 93.

Verifica-se, também, inscrição de consignação a título de Contribuição Previdenciária descontada em folha de pagamento de funcionários públicos e não recolhidos ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, configurando crime de apropriação indébita do responsável, na forma do disposto no art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/40 (Código Penal), acrescentado pela Lei nº 9.983, de 17 de julho de 2000.

Como já foi informado no item 3.1, o valor das disponibilidades financeiras para o exercício seguinte foi de R\$ 16.271,03 (dezesesseis mil, duzentos e setenta e um reais e três centavos), valor muito aquém do necessário para cobrir principalmente os Restos a Pagar inscritos no exercício.

4.1.4 - Passivo Permanente

O Passivo Permanente compreende as dívidas fundadas ou consolidadas e outras que dependam de autorização legislativa para autorização ou resgate.

No Balanço Patrimonial em análise não consta movimentação financeira a esse título.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TCE-TO
Fl. nº

4.1.5 - Variações Patrimoniais

O artigo 104, da Lei 4.320/64 estabelece que: *"A demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício"*.

A Demonstração das Variações Patrimoniais às fls. 50 apresentou superávit de R\$ 230.143,97 (duzentos e trinta mil, cento e quarenta e três reais e noventa e sete centavos), resultado da incorporação dos bens móveis e imóveis adquiridos a título de Despesas de Capital no período. Esse resultado é adicionado, algebricamente (+ ou -), ao Saldo Patrimonial advindo do exercício anterior.

5 - AUDITORIAS/IMPUGNAÇÕES

As auditorias ordinárias realizadas no município durante o exercício financeiro de 2001 tiveram por objetivo a verificação do cumprimento, por parte dos gestores públicos, das disposições legais vigentes aplicáveis à Administração Pública. O resultado da atuação da equipe de auditoria está demonstrado em três processos de auditorias ordinárias realizadas no exercício (1.434, 7.867 e 8.738/2001, em apenso).

Como resultado das auditorias realizadas, foram abertos três processos de impugnação: 2.094, 8.748 e 8.749/2001. Foram interpostos os recursos na forma da lei, sendo que os dois primeiros deles receberam decisão pelo provimento integral e o seguinte continua em tramitação nesta Casa.

6 - RELATÓRIOS RESUMIDOS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do período foram entregues pelo Poder Executivo, apesar da intempestividade, conforme informação às fls. 104, nos termos da Resolução Normativa do TCE nº 007/2000, vigente à época.

7 - RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL

Os Relatórios de Gestão Fiscal dos Poderes Executivo e Legislativo foram entregues, apesar da intempestividade, atendendo o disposto na Resolução Normativa do TCE nº 007/2000, vigente à época (fls. 104).

8 - CONCLUSÃO DO TRIBUNAL SOBRE A APRECIACÃO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2001

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, dando cumprimento ao disposto no artigo 33, inciso I, da Constituição Estadual e no artigo 100 c/c 103 da Lei nº 1284, de 17 de dezembro de 2001, após discussão da matéria objeto dos presentes autos, que tratam das Contas Anuais do Município de Tocantina - TO, prestadas pelo Prefeito Municipal, senhor Márcio de Oliveira Bucar, relativas ao exercício financeiro de 2001, decidiu acolher o projeto de Parecer Prévio apresentado pelo Conselheiro Relator, convertendo-o no PARECER PRÉVIO do Tribunal de Contas e,

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas Anuais prestadas por Prefeito Municipal, na forma do artigo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TCE-TO
Fl. nº

33, inciso I, da Constituição do Estado, artigo 100 da Lei nº 1284/2001 (Lei Orgânica do TCE-TO) e artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000;

II – Considerando que o julgamento pela Câmara Municipal das contas prestadas por Prefeito Municipal não exime de responsabilidade administradores e responsáveis pela arrecadação, guarda e aplicação de bens, dinheiros e valores públicos, que se sujeitam ao julgamento técnico-administrativo do Tribunal de Contas do Estado (CE, art. 33, inciso II);

III – Considerando que do resultado da apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial e financeira havida no exercício ficou evidenciado a existência de atos administrativo-financeiros que comprometeram a gestão do Chefe do Poder Executivo Municipal (itens 2.2, 2.2.4.1 e 4.1.3.1);

IV – Considerando a decisão contida na Resolução nº 609/2004, de 30 de junho de 2004, cujo resultado da Auditoria Especial, de natureza extraordinária, alcança os atos administrativo-financeiros do período de que trata esta prestação de contas;

V – Considerando, por fim, as manifestações contidas nos Pareceres de nº 3.690/2004, fls. 139/140 e 3.514/2004, fls. 141/142, da ilustre Auditoria e do Ministério Público Especial, respectivamente,

RESOLVE:

1 - emitir parecer prévio pela **rejeição** das contas anuais consolidadas do município de Tocantinia – TO, relativas ao exercício financeiro de 2001, de responsabilidade do Prefeito Municipal, senhor Márcio de Oliveira Bucar, integradas pelas contas do Poder Legislativo municipal, conforme dispõe o art. 56 da LRF e art. 25 do RI, com vistas ao julgamento a cargo da Câmara Municipal;

2 – recomendar à Câmara Municipal que, quando do julgamento das presentes contas, observar o resultado da Auditoria Especial realizada no município, objeto dos autos de nº 07622/2003 e apenso nº 01090/2003, retratada na Resolução nº 609/2004;

3 – recomendar ao Chefe do Poder Executivo observância das falhas apontadas neste parecer e adoção de medidas saneadoras de correção e, ainda, evitar sua reincidência no futuro;

4 – Alertar à Câmara Municipal quanto ao disposto no art. 31, § 2º da Constituição Federal.

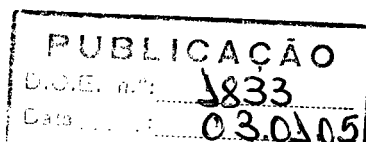
SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 19 dias do mês de outubro de 2004.

Cons. **Herbert Carvalho de Almeida**
Presidente/Relator

Márcio Aluizio Moreira Gomes
Aud. Subst. Conselheiro

Yassuo Mochida
Auditor/Subst. Conselheiro

Fui Presente: **Márcio Ferreira Brito**
Procurador-Geral



43147



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCESSO Nº: 01905/2002 e apensos
ASSUNTO: Contas Anuais do exercício financeiro de 2001
INTERESSADO: Município de Tocantinia - TO
RESPONSÁVEL: Márcio de Oliveira Bucar, Prefeito Municipal
RELATOR: Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida
PROCURADOR: Rubens Ferreira da Silva

RELATÓRIO Nº 545/2004

Versam os presentes autos sobre as Contas Anuais do Exercício financeiro de 2001, do Município de Tocantinia - TO, de gestão do Sr. Márcio de Oliveira Bucar, Prefeito Municipal.

A prestação de contas em exame foi encaminhada a esta Corte, por meio magnético em 21 de março de 2002, em atendimento à Resolução Normativa nº 005/99, que instituiu o Sistema Informatizado de Prestação de Contas - SIPC, porém, foram apresentadas fora do prazo legal, caracterizando intempestividade.

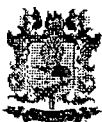
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, cumprindo com suas atribuições, analisou as presentes contas e emitiu o Relatório Técnico às fls. 86/102, informando os principais aspectos da análise orçamentária, financeira, patrimonial e contábil, bem como as auditorias ordinárias realizadas no período. Acompanha ainda o Relatório Complementar nº 045/2003, fls. 103/106, da Segunda Gerência de Auditoria Municipal.

O Corpo Especial de Auditores, inicialmente, ao analisar as presentes contas, emitiu o Parecer de Auditoria nº 3148/2003, fls. 109/116, abordando os principais aspectos de gestão que, ao final, concluiu:

“Diante do exposto, e com fundamento nos artigos 1º inciso I, 10, inciso III e parágrafo primeiro, 193, 104 e 107, todos da Lei Estadual nº 1284/2001, de 17.12.2001, e artigos 6º e 14 da Resolução Administrativa nº 005/1999, manifestamo-nos no sentido de que o Tribunal de Contas emita parecer prévio pela aprovação das presentes contas anuais pela Câmara Municipal de Tocantinia/TO, alertando-a que esse parecer prévio deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Casa, e que, por ocasião do julgamento, poderão ser exigidos dos Gestores municipais responsáveis pelas presentes contas os esclarecimentos que forem considerados necessários, tudo sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis relativas ao mesmo período”.

O Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas, nas ações de seu mister, inicialmente, emitiu o Parecer nº 3.184/2003, fls. 117/118, com a seguinte conclusão:

“... levando-se em conta entendimento da Douta Auditoria, responsável pela instrução processual Parecer nº 3.148/03, fls. 109 a 116, recomenda aos membros que compõem o Colegiado desta Corte, em especial ao Conselheiro Relator conforme dispõe art. 1º, inciso I, art. 10, inciso 10, inciso III, § 1º, da Lei 1.284/01, pode manifestar a Câmara Municipal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TCE-TO
Fl. nº

Tocantinia julgue pela aprovação das contas que integram este Balanço Geral, exercício financeiro de 2.001".

Em razão do recebimento de denúncias contra atos administrativos irregulares praticados pelo Chefe do Poder Executivo, este Tribunal determinou realização de auditoria especial (extraordinária) no município e compreendeu o período de janeiro de 2001 a junho de 2003, com decisão emitida na Resolução nº 609/2004, objeto dos autos de nº 07622/2003 (fls. 119 a 137 dos autos principais).

Conhecidos os resultados da auditoria então concluída, com reflexo nas contas prestadas nestes autos, esta Relatoria entendeu remeter novamente ao Corpo Especial de Auditores e ao Ministério Público Especial para nova manifestação, considerando a extensão daquela decisão no período das contas ora analisadas.

Em nova manifestação, a Auditoria da Casa, por meio do Parecer de Auditoria nº 3690/2004, fls. 139/140, entendeu que o resultado da auditoria realizada no município teve reflexos significativos na administração financeira e orçamentária do período, e que o Balanço apresentado não pode, de forma efetiva, ser considerado apto a ser julgado pela Câmara Municipal, concluindo que:

"Diante do exposto, e com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 10, inciso III e parágrafo primeiro, 103, 104 e 107 todos da Lei Estadual nº 1284/2001, de 17.12.2001, e artigos 6º e 14 da Resolução Administrativa nº 005/1999, retificamos, em sua última parte, o nosso Parecer de fls. 109/116, e manifestamo-nos no sentido de que o Tribunal de Contas emita parecer prévio pela rejeição das presentes contas anuais pela Câmara Municipal de TOCANTÍNIA/TO".

O representante do Ministério Público Especial, em nova manifestação, emitiu o Parecer nº 3.514/2004, fls. 141/142, em que concluiu:

"... em consonância com entendimento apresentado pelo órgão de instrução desta Corte de Contas, via do Parecer nº 3.690/2004, fls. 139/140, recomenda ao Colendo Pleno, com fundamento no art. 1º, inciso I, art. 10, inciso III e § 1º, art. 103, 104 e 107, respectivamente da Lei nº 1.284/2001, que emita parecer prévio à Câmara Municipal de Tocantinia pela rejeição das presentes contas ora apresentadas no Balanço Geral exercício Financeiro de 2001, da Prefeitura de Tocantinia".

Consta do projeto de Parecer Prévio apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício, demonstrando os reflexos dos saldos contábeis na composição dos resultados obtidos ao final do período analisado.

É o Relatório.



VOTO DO RELATOR

O Administrador Público no exercício das suas funções e em atenção aos princípios norteadores da Administração Pública, deve agir em conformidade com a lei e sujeitar-se à prestação de contas perante a sociedade e os órgãos destinados a esse fim, com vistas a garantir que os bens e rendas públicas sejam aplicados segundo sua destinação, pois é através da cautela na arrecadação das receitas e na realização das despesas públicas que se imputa a conduta transparente ao administrador.

A apreciação das presentes contas por esta Corte, decorre do disposto na Constituição Federal em seu artigo 31, § 1º; Constituição Estadual, nos artigos 32, §1º e 33, I; Lei 4.320/64 no artigo 82, § 1º e Lei nº 1284/2001 em seus artigos 1º, I e 100, os quais determinam o exercício do controle externo dos municípios pelo Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete a emissão de parecer prévio sobre as contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Municipal, fornecendo subsídios ao posterior julgamento pela Câmara municipal.

A manifestação deste Tribunal sobre as contas municipais está alicerçada na análise formal dos demonstrativos apresentados pelo Prefeito Municipal e, em alguns aspectos, nos subsídios apresentados nos resultados das auditorias ordinárias referentes ao exercício em exame.

O artigo 101 da Lei n.º 4320/64, prescreve que:

"Art. 101. Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos n.ºs 12,13,14 e 15 e os quadros demonstrativos dos Anexos 1,6,7,8,9,10,11,16 e 17."

O artigo 28 do Regimento Interno desta Casa estabelece que:

"Art. 28. O parecer prévio do Tribunal consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública Municipal, concluindo pela aprovação ou não das contas".

Ante do exposto, Voto pela seguinte decisão por esta Corte de Contas:

"O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, dando cumprimento ao disposto no artigo 33, inciso I, da Constituição Estadual e no artigo 100 c/c 103 da Lei nº 1284, de 17 de dezembro de 2001, após discussão da matéria objeto dos presentes autos, que tratam das Contas Anuais do Município de Tocantinia – TO, prestadas pelo Prefeito Municipal, senhor Márcio de Oliveira Bucar, relativas ao exercício financeiro de 2001, decidiu acolher o projeto de Parecer Prévio apresentado pelo Conselheiro Relator, convertendo-o no PARECER PRÉVIO do Tribunal de Contas e,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TCE-TO
Fl. n°

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas Anuais prestadas por Prefeito Municipal, na forma do artigo 33, inciso I, da Constituição do Estado, artigo 100 da Lei nº 1284/2001 (Lei Orgânica do TCE-TO) e artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000;

II - Considerando que o julgamento pela Câmara Municipal das contas prestadas por Prefeito Municipal não exime de responsabilidade administradores e responsáveis pela arrecadação, guarda e aplicação de bens, dinheiros e valores públicos, que se sujeitam ao julgamento técnico-administrativo do Tribunal de Contas do Estado (CE, art. 33, inciso II);

III - Considerando que do resultado da apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial e financeira havida no exercício ficou evidenciado a existência de atos administrativo-financeiros que comprometeram a gestão do Chefe do Poder Executivo Municipal (itens 2.2, 2.2.4.1 e 4.1.3.1);

IV - Considerando a decisão contida na Resolução nº 609/2004, de 30 de junho de 2004, cujo resultado da Auditoria Especial, de natureza extraordinária, alcança os atos administrativo-financeiros do período de que trata esta prestação de contas;

V - Considerando, por fim, as manifestações contidas nos Pareceres de nº 3.690/2004, fls. 139/140 e 3.514/2004, fls. 141/142, da ilustre Auditoria e do Ministério Público Especial, respectivamente,

RESOLVE:

1 - emitir parecer prévio pela **rejeição** das contas anuais consolidadas do município de Tocantinia - TO, relativas ao exercício financeiro de 2001, de responsabilidade do Prefeito Municipal, senhor Márcio de Oliveira Bucar, integradas pelas contas do Poder Legislativo municipal, conforme dispõe o art. 56 da LRF e art. 25 do RI, com vistas ao julgamento a cargo da Câmara Municipal;

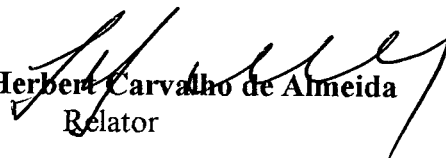
2 - recomendar à Câmara Municipal que, quando do julgamento das presentes contas, observar o resultado da Auditoria Especial realizada no município, objeto dos autos de nº 07622/2003 e apenso nº 01090/2003, retratada na Resolução nº 609/2004;

3 - recomendar ao Chefe do Poder Executivo observância das falhas apontadas neste parecer e adoção de medidas saneadoras de correção e, ainda, evitar sua reincidência no futuro;

4 - Alertar à Câmara Municipal quanto ao disposto no art. 31, § 2º da Constituição Federal.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em Palmas, aos ~~19~~ dias do mês de ~~outubro~~ de 2004".

É o voto.

Conselheiro  **Herbert Carvalho de Almeida**
Relator